



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 1 DE DEZEMBRO DE 2021, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

RELATOR – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO – TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



Fiscalização atual: GDF-6.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 10-11-21.
PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente: Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 10-11-21.
PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo André.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003500310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-6.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 10-11-21.

PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

RELATOR – Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral, **itens 42 a 44.** Esses processos estiveram em pauta, na semana passada, e o grande problema nas contas de Santo André é que nossa Fiscalização, bem como todos os exames feitos no Tribunal, constataram insatisfatório pagamento de precatórios no exercício, em que pese certidão emitida pelo Poder Judiciário em 2018, que atestava regularidade. Ela, porém,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



foi rediscutida e reformada em fevereiro de 2019 pelo próprio Poder Judiciário. Este é o breve relatório.

(RELATÓRIO E VOTO RECONDUTOR JUNTADOS AOS AUTOS)

Pediu vista o eminente Conselheiro decano, a quem ouço com o acatamento de sempre.

PRESIDENTE – Com a palavra o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Relator e senhores Conselheiros, primeiro quero dizer que o voto do Conselheiro Edgard, além de muito detalhado, foi correto em todas as informações que trouxe.

Realmente a questão básica diz respeito ao precatório. Há que se destacar que a Prefeitura pagou R\$ 144 milhões de precatórios no exercício, 6,22% da receita corrente líquida, que é um valor extraordinário - considerando os pagamentos de precatórios usuais, não sei se os municípios atingem esse patamar de pagamento.

Como o senhor Relator destacou, naquele momento, em dezembro de 2018, foi atestada pelo DEPRE a regularidade dos pagamentos, o que implica dizer que naquele momento a Prefeitura estava adequada às normas. Temos duas questões que advêm deste pagamento regular.

A primeira é que, informa o senhor Relator, no exercício seguinte, em fevereiro, houve uma rediscussão da matéria e reviram a forma como foi feito, o que, a meu ver, não altera que em dezembro a Prefeitura estava correta e adequada à questão colocada.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



A segunda questão que advém disto é algo relevante para nós: trabalhamos com a ideia da anualidade, as contas são anuais. Somente em casos esporádicos, com minha resistência inclusive, é diferente e isso o Conselheiro Sidney Beraldo pode confirmar, pois aquela questão de, no quadrimestre do exercício posterior, refazer a questão do gasto de pessoal, eu sempre resisti, já que viola a anualidade. E ela é o cerne do nosso exame. O que ocorreu no exercício seguinte, eu creio que apenas em situação que favoreça o município com medidas tomadas no exercício anterior e que repercute nos seguintes, que podemos ter apenas visualização no exercício seguinte - temos, vamos dizer assim, rompido a questão da anualidade. Isso contra minha opinião, pois creio que não se deva fazer nunca. Mas, nesse caso, Conselheiro Edgard, estamos rompendo a anualidade, não para favorecer, como temos feito em todos os casos excepcionais, mas sim estamos invadindo o exercício seguinte.

Equiparo essa questão a uma liminar que se consegue judicialmente, em determinado momento, e eventualmente, no futuro, podem ter várias decisões finais, algumas até desfavoráveis. Nem por isso, nós do Tribunal tiramos o efeito daquela liminar dada.

Nesse caso, em que o Prefeito tinha um atestado de regularidade, o que caberia ele fazer? Vejam, respeitado o princípio da anualidade, as contas de Santo André do exercício de 2018 estão adequadas e favoráveis. O que ocorreu no exercício seguinte, e Vossa Excelência informa que houve decisão diferente, fica por conta do Relator do exercício seguinte, que poderá avaliar se naquele exercício a questão se dará de outra maneira.

Então, creio que, respeitada a anualidade, bem como o fato de que a Prefeitura pagou um alto valor, pois o Município é muito sobrecarregado em precatório - R\$ 144 milhões não é montante irrelevante - temos que considerar que o Município teve um equilíbrio orçamentário, porque se ele tivesse pago esse valor e desequilibrado as contas se poderia questionar; porém não houve isso, ao contrário, há um destacado equilíbrio das contas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



Por último, Conselheiro Edgard - permita-me usar um argumento “extra-autos” – eu me pergunto se devemos ter esse rigor com os precatórios, em face do que está ocorrendo no país, vez que a União está determinando para não se pagar. E nós vamos dizer que a Prefeitura que pagou, inclusive com atestado pelo DEPRE, errou porque meses depois sofreu uma derrota no Judiciário? Assim, esse argumento soa um pouco, eu diria “terrorista”, mas isso que cabe no país nós vamos ter que refletir.

Desse modo, Conselheiro Edgard, para mim foi atendida a anualidade. Se algum problema restar a Santo André, o Relator do exercício seguinte irá analisar. Contudo, naquele momento, não posso dizer que o Prefeito não agiu adequadamente. Respeito muito o Conselheiro Edgard, mas dou provimento.

(VOTO REVISOR JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – O voto continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Relator.

RELATOR - Cumprimento o Conselheiro Antonio Roque Citadini. Vossa Excelência vai ao ponto, que é a questão da anualidade que está, a meu ver, atrapalhando as contas, pois toda instrução, em todas manifestações no processo, me levam à convicção de que é a anualidade. Ou seja, a exigência de que no exercício de 2018 sejam quitados todos os precatórios, não podendo deixar para 2019, como constatado.

O Tribunal tem considerado os atestados e certidões do DEPRE quando há dúvidas com relação ao tema. E, no caso, a instrução não tem dúvida de que não houve o pagamento total que era devido.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



Então, não tenho condição de acompanhar o Revisor. Até gostaria, em outras sessões, se Vossa Excelência tiver uma saída; sou o primeiro a acompanhar, mas continuo entendendo em consonância com a instrução e toda Casa. Sinto por Santo André porque, realmente, o Prefeito tem feito esforço para regularizar essa questão dos encargos que herdou de antigas administrações não tão zelosas quanto a dele. Ele fez grandes esforços, acordos, negociou outras dívidas para aliviar os cofres de Santo André, tenho certeza disso, mas como nós do Tribunal temos uma posição muito categórica e rigorosa com relação ao princípio da anualidade, fico tolhido de acompanhar Vossa Excelência.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Mas volto a dizer que as contas estão sendo rejeitadas pelo que ocorreu no exercício seguinte.

RELATOR – Não, estão sendo rejeitadas porque não completaram os precatórios.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Mas, assim sendo, não vamos mais validar atestado emitido pelo DEPRE.

RELATOR – Quando há dúvida, sempre acompanhamos o DEPRE, mas quando a Casa tem certeza...

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – É um conceito de respeito à certificação diferente. Creio que se está atestado pelo DEPRE, então é válido, pois ele é aquele por quem o precatório é controlado. Nesse caso, também fico com a anualidade.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



RELATOR – No caso do DEPRE, não sei as circunstâncias, mas naquela ocasião havia verbas sequestradas. Provavelmente, esse sequestro operou a regularização dos pagamentos, era uma reserva, não sei como é que essa certidão foi emitida. Sei que em fevereiro o próprio Tribunal de Justiça disse que não pode compensar. É como digo: quem faz contas é o Tribunal de Contas. Infelizmente, mantenho meu voto.

PRESIDENTE – Continua em discussão. Conselheiro Dimas Ramalho com a palavra.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Senhores Conselheiros, diante das manifestações muito bem fundamentadas, tanto do Revisor quanto do Relator, gostaria de lembrar alguns dados do relatório da Fiscalização.

Segundo a instrução da 9ª Diretoria da Fiscalização, o valor mínimo a ser depositado referente ao exercício em exame era de R\$ 131 milhões, correspondente a uma alíquota bastante expressiva de 6% da Receita Corrente Líquida.

A Prefeitura depositou R\$ 144 milhões, valor superior ao mínimo. Porém, neste montante havia R\$ 25 milhões referentes à insuficiência do exercício de 2017, fazendo com que fosse considerado o valor de R\$ 119 milhões para o exercício de 2018.

No entanto, ao final do exercício de 2018, como salienta o Conselheiro Antonio Roque Citadini, existia uma Certidão de Regularidade emitida pelo DEPRE, que não podemos ignorar. Também é certo que a Prefeitura buscou realizar novo plano de pagamento dos valores pendentes, devidamente homologado pelo DEPRE, ainda que de maneira intempestiva, em 2019.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



Portanto, considerando a materialidade dos valores envolvidos, inclusive do montante efetivamente depositado pela Prefeitura em 2018, creio que a Administração se esforçou em adotar medidas dentro do seu alcance para regularização da dívida judicial.

Inclusive foi esse também o entendimento que prevaleceu na apuração das contas de 2019, no TC-005010.989.19, de relatoria do eminente Conselheiro Substituto Samy Wurman, em sessão da Segunda Câmara realizada em 26 de outubro de 2021.

Dessa forma, com todo respeito às manifestações contrárias, acompanho o Conselheiro Revisor pelo provimento do Pedido de Reexame.

PRESIDENTE – Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhores Conselheiros, gostaria de compartilhar um raciocínio com o egrégio Plenário. O montante de 6% da receita corrente líquida era o ajustado junto ao Tribunal de Justiça. O valor efetivamente pago de R\$ 144 milhões correspondeu a 6,22% da receita corrente líquida. Ocorre que houve uma espécie de glosa, digamos assim, de R\$ 25 milhões, porque se referia a uma dívida judicial oriunda de 2017. Mas será que isso condena a opção feita pela Prefeitura, pelo setor competente dela, pelo senhor Prefeito, em última análise? Porque se ele tem uma dívida que foi reconhecida como existente e compulsória, um requisitório, que veio de 2017, a ele se poderia até arguir a não observância da ordem cronológica dos requisitórios se ele deixasse para trás. Então ele teria que pagar os 6%, acrescentar o requisitório de 2017 e estourar o seu caixa. O que são esses R\$ 25 milhões senão – utilizando uma expressão do Ministro Paulo Guedes – um “meteoro” que veio e obrigou até uma Emenda Constitucional





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



para sua resolução. Que alternativa, acredito eu, com a chegada desse valor agregado, restaria ao Prefeito no sentido de compor todas as suas obrigações?

Tenho citado muito a teoria penal ultimamente, mas entendo que é quase uma inexigibilidade de conduta diversa que o senhor Prefeito teve que adotar, em função da realidade que se lhe impôs. Ele não provocou essa situação, ele estava cumprindo o que a lei obrigava, porém aconteceu esse “meteoro” e foi obrigado a fazer isso. Nesse caso, poderemos deixar, e certamente o faremos, para o exercício seguinte e ver como tudo isso se resolveu.

Porém, em relação a 2018, é esse o problema, e tão somente esse, reconheço que cabem ponderações dessa natureza, não diria metajurídico, creio ser jurídico, se aplica mais para Câmara Municipal, mas me parece que, diante das circunstâncias que estamos vendo, seria uma penalização efetivamente drástica para aquele que tentou resolver, de todas as formas, com tantas obrigações, como a Prefeitura tinha.

Animo-me, senhora Presidente, a votar com o senhor Revisor.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Com a palavra o Relator.

RELATOR - Esse fenômeno a que Vossa Excelência, doutor Renato, se referiu, esse gravame que veio do ano anterior, é exatamente o que se procura evitar agora. Ou seja, o que prejudicou as contas de 2018? Trazer precatórios não solvidos e não liquidados de 2017. Toda a tônica da instrução e das manifestações são nesse sentido: não vamos deixar pendências para 2019. Até acompanho as manifestações metajurídicas, estou de pleno acordo, mas, como Relator do tema, não posso deixar de alertar para esse fato. Está constatado no processo que débitos de 2018 foram empurrados para 2019, se isso pode ser avalizado pelo Tribunal, estou de pleno acordo, porque isso resolverá outras contas, provavelmente, no futuro. Gosto, inclusive, dos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



argumentos metajurídicos, mas não posso, como Relator da matéria, trazê-los ao escrutínio de Vossas Excelências. Se eu for vencido pela maioria, reformulo e gostaria de ficar com a maioria, não quero ser teimoso, é só uma questão de responsabilidade de relatoria.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Primeiro eu queria cumprimentar o Conselheiro Edgard pela qualidade do voto. Tive oportunidade de ler, reler e estudar um voto extremamente precioso do ponto de vista técnico, jurídico e da jurisprudência que temos seguido, então realmente um voto que serve de referência para nós.

Em segundo, tive a oportunidade de, quando a Conselheira Cristiana era relatora na Câmara, pedir vista do processo, porque era o único ponto e questão das contas. Visto que se trata de uma cidade como Santo André e sua história, não era muito comum ter um só um ponto de pecados capitais que o Tribunal avalia. Mas também buscando tecnicamente, juridicamente e seguindo o Tribunal, naquele momento não foi possível, e acompanhei a Conselheira Cristiana.

Conselheiro Edgard, hoje vou abandonar essas questões técnicas e jurídicas e vou acompanhar o Revisor. Isso porque vou me colocar no lugar do Prefeito, algo que não devemos fazer, mas no caso o Prefeito que aplica 6,22% da receita corrente líquida, sacrificando investimento do município para atender demandas de Santo André, que tem exigências na área social, creche, na área de saúde, e destinar esse valor ao pagamento de precatórios, e nós rejeitarmos, eu excepcionalmente, cumprimentando o doutor Edgard pelo voto, acompanho o Revisor.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



PRESIDENTE - Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Gostaria de fazer uma observação no complemento do raciocínio do Conselheiro Beraldo. Creio que em função de todo esse contexto, a ida ao DEPRE para renegociar é algo que acredito venha em benefício da Administração. Ou seja, a Prefeitura percebendo que, por ter que compor o que sobrou do passado, havia alguma dúvida quanto à aplicação, ela não tem alternativa a não ser ir ao DEPRE para refazer a conta e continuar tentando fechar em 24, que obviamente não vai mais ser em 24, e sim 29. Por isso que a nova negociação do DEPRE me parece que deva ser encarada de nossa parte não como um elemento de gravame, mas sim como algo que vem ao encontro positivo em relação ao administrador.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI- Só complementando uma questão, o Conselheiro Beraldo falou sobre a jurisprudência, eu não quis citar, mas há dezenas de casos semelhantes. Não quis ficar citando porque também não acho que isso, em si, altere.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Só queria acrescentar um ponto nesses argumentos que o Conselheiro Antonio Roque Citadini levantou acerca dessa PEC, a questão também destas mudanças que o Supremo provocou. Era 1%, passou para 1,5% depois tem que ser 24%... Ou seja, se antes tinha se estabelecido esse percentual, de 1,5%, que era bastante razoável e estava dando certo, pois era possível os municípios dimensionarem sua dívida e destinarem o percentual. Realmente destinar 4%, 5% ou 6% é, sem dúvida, em detrimento do desenvolvimento das políticas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



públicas para atender a população, só para pagar precatório. Creio que não é razoável.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Não há dúvida de que houve, a meu ver, data vênua e respeitosamente, um grave equívoco quando o Supremo declarou inconstitucional aquela Emenda Constitucional. O Colendo Supremo Tribunal, infelizmente, segundo penso e não gosto de ficar falando isso, não entendeu exatamente o que estava acontecendo. E, por conta disso, derrubou uma legislação, que, em verdade, na minha convicção, tinha encaminhado a solução para tudo isso.

RELATOR – Pela oportunidade, Senhora Presidente. Ao Conselheiro Roque Citadini, eu não desconheço a jurisprudência. E já que o Secretário-Diretor Geral diz que há jurisprudência, relembro que ele opinou pelo conhecimento e desprovemento do Pedido de Reexame, consignando que o Município deixou de depositar na conta do Tribunal de Justiça a quantia de R\$ 20 milhões para saldar. Essa é a manifestação da SDG.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Conselheiro Edgard, não foi Vossa Excelência que disse que a jurisprudência é diferente, foi o Conselheiro Beraldo. Eu apenas alertei o doutor Beraldo que há jurisprudência no sentido diverso do que ele falou. Não foi Vossa Excelência, Relator.

RELATOR – Eu me filio ao que está no processo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Eu não falei a respeito da citação de Vossa Excelência, e sim do Conselheiro Beraldo que disse da nossa posição. Não, existem diversas posições.

RELATOR – Sim, existem diversas posições; não têm casos iguais, pois se houvesse, eu teria descoberto e trazido um voto diferente.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Como vota o Conselheiro Samy Wurman?

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN – Senhora Presidente, estava analisando o voto do qual fui Relator em 2019, e a questão foi bem resolvida. Vou votar com o Revisor.

RELATOR – Senhora Presidente, vou mudar meu voto, como já havia antecipado. Gosto inclusive da avaliação que é feita de se colocar no lugar do Prefeito, de enfrentar as dificuldades, de entender, algo que é minha posição nos últimos 30 anos neste Tribunal. Assim, altero o voto. Porém, a questão de postergar para o ano seguinte a dívida de precatório fica mais ou menos sinalizada.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhora Presidente, cumprimento o Conselheiro Edgard, ele fez um belo voto, entendeu toda discussão, não sei se faria igual ou ficaria mais descontente. Há pouco falei de uma votação em que minha posição foi vitoriosa e eu disse que não acreditava. Portanto, cumprimento o Conselheiro Edgard Camargo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Senhora Presidente, sou testemunha do grande trabalho que o Conselheiro Edgard fez. Tivemos oportunidade de conversarmos a respeito, até em função de eu ter pedido vista anteriormente. Comecei minha manifestação elogiando o voto do Conselheiro, que é irreparável do ponto de vista técnico, jurisprudencial e jurídico e disse que estava abandonando essa questão, por uma visão de entender principalmente o fato de destinar 6% da receita corrente líquida, a qual acho bastante razoável. Com todo respeito ao Conselheiro Edgard.

PRESIDENTE – Desse modo, ficam aprovadas por unanimidade as contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2018, emitindo-se parecer favorável.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Revisor, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto nos votos do Relator e do Revisor e nas **correspondentes notas taquiográficas**, inseridos aos autos, deu provimento aos Pedidos de Reexame (TCs-012793.989.21-1 e 012835.989.21-1), para o fim de se emitir parecer favorável às contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Taquógrafo: Pedro
SDG-1-ESBP

